


Lei Municipal nº 5.138 de 09 de agosto de 2018.

SANCIONO

EM: 9/8/18


Antoniel Miranda Santos
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, Antoniel Miranda Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapé-Miri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

Art. 2º. - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando a legislação pertinente.

Art. 3º. - O Ordenador de Despesas do Fundo é o Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º. - O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. - Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação



– FUNDEB serão repassados automaticamente para a conta única e específica deste fundo.

Art. 6º. - Os recursos disponibilizados ao fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º. - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas especificadas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos de dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único – Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados da mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do Ensino para a Educação Infantil e Fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Infantil e Fundamental.

Art. 9º. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Infantil e Fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério



previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10º. – É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

- I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394 de 1996; e
- II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para Educação Básica.

Art. 11º. - Esta Lei em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 9º (nono) dia do mês de agosto de 2018.

ANTONIEL MIRANDA SANTOS
Prefeito Municipal